

BRAZIL
Penal Code.

Induced abortion by pregnant women or with her consent

Art. 124. Cause abortion to self or consent to others causing the abortion:

Penalty: Imprisonment from one (1) to three (3) years.

Abortion caused by third party

Art. 125: Cause abortion to the pregnant woman without her consent:

Penalty: Imprisonment of three (3) to ten (10) years.

Art. 126. Cause abortion with the consent of the pregnant woman:

Penalty: Imprisonment for 1 (one) to 4 (four) years.

Paragraph above. Applies to writing of the preceding article, if the pregnant woman is not more than fourteen (14) years, or is sold or feeble-minded, or if the consent is obtained by fraud, violence or serious threat.

Qualified form

Art. 127. The penalties prescribed in the preceding two articles shall be increased by one third if, as a result of the abortion or, or actions of the employees, the mother suffers bodily injury of a serious nature; and are duplicated, if for any of these causes, the pregnant woman dies.

Art. 128. Do not punish abortion performed by a doctor:

Abortion necessary

I – if there is no other way of saving the mother's life;

Abortion in case of pregnancy resulting from rape

II – if the pregnancy resulted from rape and abortion is preceded by consent of the pregnant woman or, if unable, their legal representative.

Order No. 1058/GM of 1 September 2005.

Provides for the procedure Justification and Authorization of interruption of pregnancy in cases provided by law, within the Unified Health System-SUS.

The MINISTER OF HEALTH, in exercise of the powers conferred by section II of the sole paragraph of art. 87 of the Federal Constitution, and

Whereas the Brazilian Penal Code establishes the requirements for

humanitarian or sentimental abortion, referred to in item II of art. 128, it is practiced by physician and with the consent of the woman;

Whereas the Ministry of Health should ensure the disciplinary measures regarding the lawfulness of the procedure for termination of pregnancy in cases specified by law when performed in the SUS;

Considering the need to ensure the health professionals involved in that procedure have appropriate legal certainty to carry out the termination of pregnancy in cases prescribed by law; and

Whereas the standard procedures on Prevention and Treatment of Injuries Resulting from Sexual Violence against Women and Adolescents do not require rape victims to submit police reports before submission to the procedure of termination of pregnancy within the SUS,

R E S O L V E:

Article 1. The procedural Justification for interruption of pregnancy in cases provided by law (is required and must be adopted before) any termination of pregnancy within the Unified Health System condition, except in cases involving death risks to women.

Article 2. The procedural Justification for interruption of pregnancy in cases provided by law consists of four phases to be recorded in the Terms form, attached to medical records filed, with confidentiality guaranteed.

Article 3. The first phase consists of the detailed account of the (cause of the pregnancy and condition of) the pregnant woman herself, before two professional health service members.

Applies to above paragraph. The Report should be signed by the pregnant woman, or when unable, also by her legal representative, as well as two health professionals from service, and shall contain:

- I – Place, date and approximate time of the fact;
- II – Type and form of violence;
- III – Description of the agents of conduct, if possible; and
- IV – Identification of witnesses, if any.

Article 4. The second phase takes place with the intervention of the doctor who will issue technical advice after detailed history, general physical examination, pelvic examination, ultrasound evaluation report and other laboratory tests that may arise.

§ 1. In parallel, the woman will receive specialized attention and

evaluation by the multidisciplinary healthcare team; they will note their ratings on individual documents.

§ 2. Three members, at least, of the multidisciplinary team of health must subscribe to the Statement of Procedure for Approval of Termination of Pregnancy; there can be no disagreement with the conclusion of the expert opinion.

§ 3. A multidisciplinary team of health workers must have, at least, an obstetrician, an anesthesiologist, a nurse, a social worker and/or psychologist.

Article 5. The third phase checks (to confirm) the signature of the pregnant woman in the disclaimer or, if unable, also her legal representative, and this document will contain explicit warning about the (criminal punishment) of forgery (art. 299 of the Criminal Code) and abortion (art. 124 of the Penal Code), if she has not been the victim of sexual violence.

Article 6. The fourth phase ends with the Terms of Consent, which must meet the following requirements:

I – Clarifying to the woman in language (she can understand), especially about:

- a) the possible discomforts and risks to their health;
- b) the procedures to be adopted for the performance of medical intervention;
- c) the form of monitoring and assistance, as well as the professionals responsible; and
- d) the guarantee of secrecy that ensures your privacy regarding sensitive data involved, except for the signature of her legal documents in case of requisition;

II – Must be signed by or identified, (dated, printed) by the pregnant woman or, if unable, also by her legal representative; and

III – Should contain an express statement on the voluntary and conscious decision to terminate the pregnancy.

Article 7. All documents that comprise the procedural Justification and (approval of) the interruption of pregnancy in cases provided by law, as models in Annexes I, II, III, IV and V of this Ordinance, shall be signed by the pregnant woman, or, if also unable by her legal representative, drawn into two (originals), one provided to the pregnant woman.

Article 8. This Ordinance shall enter into force on the date of its publication.

Article 9 is repealed Ordinance No. 1145/GM of July 7, 2005, published in Official Gazette No. 130 of July 8, 2005, Section 1, page 31.

Código Penal.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Order No. 1058/GM of 1 September 2005.

Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando que o Código Penal Brasileiro estabelece como requisitos para o aborto humanitário ou sentimental, previsto no inciso II do art. 128, que ele seja praticado por médico e com o consentimento da mulher;

Considerando que o Ministério da Saúde deve disciplinar as medidas assecuratórias da licitude do procedimento de interrupção da gravidez nos casos previstos em lei quando realizado no âmbito do SUS;

Considerando a necessidade de se garantir aos profissionais de saúde envolvidos no referido procedimento segurança jurídica adequada para a realização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei; e

Considerando que a Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes não obriga as vítimas de estupro da apresentação do Boletim de Ocorrência para sua submissão ao procedimento de interrupção da gravidez no âmbito do SUS,

R E S O L V E:

Art. 1º O Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei é condição necessária para adoção de qualquer medida de interrupção da gravidez no âmbito do Sistema Único de Saúde, excetuados os casos que envolvem riscos de morte à mulher.

Art. 2º O Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei compõe-se de quatro fases que deverão ser registradas no formato de Termos, arquivados anexos ao prontuário médico, garantida a confidencialidade desses termos.

Art. 3º A primeira fase é constituída pelo relato circunstanciado do evento, realizado pela própria gestante, perante dois profissionais de saúde do serviço.

Parágrafo único. O Termo de Relato Circunstanciado deverá ser assinado pela gestante ou, quando incapaz, também por seu representante legal, bem como por dois profissionais de saúde do serviço, e conterá:

I - local, dia e hora aproximada do fato;

II - tipo e forma de violência;

III - descrição dos agentes da conduta, se possível; e

IV - identificação de testemunhas, se houver.

Art. 4º A segunda fase dá-se com a intervenção do médico que emitirá parecer técnico após detalhada anamnese, exame físico geral, exame ginecológico, avaliação do laudo ultrassonográfico e dos demais exames complementares que porventura houver.

§ 1º Paralelamente, a mulher receberá atenção e avaliação especializada por parte da equipe de saúde multiprofissional, que anotará suas avaliações em documentos específicos.

§ 2º Três integrantes, no mínimo, da equipe de saúde multiprofissional subscreverão o Termo de Aprovação de Procedimento de Interrupção da Gravidez, não podendo haver desconformidade com a conclusão do parecer técnico.

§ 3º A equipe de saúde multiprofissional deve ser composta, no mínimo, por obstetra, anestesista, enfermeiro, assistente social e/ou psicólogo.

Art. 5º A terceira fase verifica-se com a assinatura da gestante no Termo de Responsabilidade ou, se for incapaz, também de seu representante legal, e esse Termo conterá advertência expressa sobre a previsão dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e de aborto (art. 124 do Código Penal), caso não tenha sido vítima de violência sexual.

Art. 6º A quarta fase se encerra com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que obedecerá aos seguintes requisitos:

I - o esclarecimento à mulher deve ser realizado em linguagem acessível, especialmente sobre:

- a) os desconfortos e riscos possíveis à sua saúde;
- b) os procedimentos que serão adotados quando da realização da intervenção médica;
- c) a forma de acompanhamento e assistência, assim como os profissionais responsáveis; e
- d) a garantia do sigilo que assegure sua privacidade quanto aos dados confidenciais envolvidos, exceto quanto aos documentos subscritos por ela em caso de requisição judicial;

II - deverá ser assinado ou identificado por impressão datiloscópica, pela gestante ou, se for incapaz, também por seu representante legal; e

III - deverá conter declaração expressa sobre a decisão voluntária e consciente de interromper a gravidez.

Art. 7º Todos os documentos que integram o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, conforme Modelos dos Anexos I, II, III, IV e V desta Portaria, deverão ser assinados pela gestante, ou, se for incapaz, também por seu representante legal, elaborados em duas vias, sendo uma fornecida para a gestante.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 1145/GM, de 7 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 130, de 8 de julho de 2005, Seção 1, página 31.